DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Manifestações - Setor Juridico 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECER JURÍDICO N.º 1664/25 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 1641/25 DE 19/12/2025.

INTERESSADO: Maria de Lourdes Rodrigues da Silva.

Vistos.

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela Sra. Maria de Lourdes Rodrigues da Silva, objetivando o reconhecimento da prescrição dos débitos de tarifa de água e esgoto vinculados à Unidade Consumidora n.º 00396, especificamente quanto aos exercícios de 2014 e 2015.

Inicialmente, cumpre estabelecer a natureza jurídica da exação em comento. Diferente dos impostos e taxas previstos no Código Tributário Municipal de Paulicéia, a remuneração pelos serviços de água e esgoto possui natureza de tarifa ou preço público, conforme pacificado pelos Tribunais Superiores.

Diante dessa natureza jurídica não tributária, afasta-se a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional (CTN) e no Código Tributário Municipal, incidindo, em verdade, as normas de Direito Civil.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do Tema Repetitivo 252 (REsp 1.117.903/RS), consolidou o entendimento de que "o prazo prescricional para a cobrança de tarifa de água e esgoto é decenal", nos termos do Artigo 205 do Código Civil de 2002.

No caso em tela, observa-se que o protocolo do pedido ocorreu em 19/12/2025. Para que ocorra a prescrição sob a égide do prazo decenal, é necessário que o lapso temporal entre a constituição do débito (vencimento da fatura) e o presente requerimento (ou qualquer causa interruptiva anterior) ultrapasse 10 anos.

Analisando o exercício de 2014, constata-se que as faturas vencidas entre janeiro e dezembro de 2014 já ultrapassaram o marco de 10 anos na data do protocolo (19/12/2025), operando-se a prescrição de pleno direito, uma vez que não constam nos autos provas de interrupção judicial ou confissão de dívida nesse período.

Quanto ao exercício de 2015, as faturas cujos vencimentos ocorreram até o dia 18/12/2015 também se encontram fulminadas pela prescrição decenal, restando à Administração Pública a impossibilidade de cobrança coercitiva de tais valores.

Ressalte-se que a prescrição de débitos tarifários, embora regida pelo Código Civil, deve ser reconhecida de ofício ou mediante provocação no processo administrativo, em observância ao princípio da legalidade e da eficiência, evitando-se o prosseguimento de cobranças de créditos juridicamente inexigíveis.

A manutenção de débitos prescritos no sistema fazendário municipal configura ônus indevido ao contribuinte e potencializa o risco de judicialização desnecessária, o que acarretaria em condenação do Município ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ex positis, s.m.j., manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido, para que o Órgão competente proceda à baixa por prescrição dos débitos de 2014 e de 2015 (até a data limite do decênio), em conformidade com o Art. 205 do Código Civil e o Tema 252 do STJ.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1665/25 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 1631/25 DE 18/12/2025.

INTERESSADO: Marcio Pinheiro Gomes.

Vistos.

Trata-se de requerimento administrativo protocolado em 18/12/2025 pelo Sr. Marcio Pinheiro Gomes, por meio do qual pleiteia o reconhecimento da prescrição de débitos relativos às tarifas de água e esgoto da Unidade Consumidora n.º 02484, correspondentes aos exercícios de 2014 e 2015.

A análise da matéria perpassa, inicialmente, pela definição da natureza jurídica da cobrança. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a contraprestação pelos serviços de água e esgoto não possui natureza de taxa (tributária), mas sim de tarifa ou preço público.

Diante dessa natureza jurídica contratual e não tributária, a legislação aplicada ao prazo prescricional não é o Código Tributário Municipal de Paulicéia ou o CTN, mas sim as disposições gerais do Código Civil Brasileiro, especificamente o que tange às ações pessoais.

O STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.117.903/RS (Tema 252), fixou a tese de que o prazo prescricional para a cobrança de tarifa de água e esgoto é decenal, ou seja, de 10 (dez) anos, conforme o Artigo 205 do Código Civil.

No caso concreto, o marco interruptivo da prescrição seria o despacho que ordena a citação em execução fiscal ou o reconhecimento da dívida pelo devedor. Inexistindo tais marcos nos autos, o prazo é contado retroativamente a

partir da data do protocolo deste requerimento (18/12/2025).

Compulsando os registros financeiros da UC 02484, verifica-se que os débitos do exercício de 2014 venceram há mais de dez anos em relação à data do protocolo. Portanto, a pretensão de cobrança de todas as faturas de 2014 encontra-se fulminada pela prescrição decenal.

No que concerne ao exercício de 2015, observa-se que as faturas com vencimento ocorrido entre janeiro de 2015 e a data de 17/12/2015 também já ultrapassaram o lapso temporal de 10 anos, carecendo a Administração de título exigível para sua cobrança forçada.

O reconhecimento da prescrição pela via administrativa é medida que se impõe em observância ao Princípio da Legalidade, uma vez que a Administração Pública não pode manter em seus registros ativos créditos cuja exigibilidade foi extinta pelo decurso do tempo, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ademais, a manutenção desses débitos no sistema fazendário gera restrições indevidas ao contribuinte e sobrecarrega o erário com a gestão de créditos irrecuperáveis, o que contraria o Princípio da Eficiência previsto no Art. 37 da Constituição Federal.

Ex positis, s.m.j., manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido, para que o Órgão competente proceda à baixa por prescrição dos débitos de 2014 e de 2015 (até a data limite do decênio), em conformidade com o Art. 205 do Código Civil e o Tema 252 do STJ.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1666/25 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 1630/25 DE 18/12/2025.

INTERESSADO: Marcio Pinheiro Gomes.

Vistos.

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Sr. Marcio Pinheiro Gomes, protocolado em 18/12/2025, pleiteando o reconhecimento da prescrição dos débitos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) relativos ao imóvel de cadastro n.º 0122.002.0013.00, referente aos exercícios de 2016 a 2019.

Diferentemente das tarifas de água e esgoto, o IPTU possui natureza nitidamente tributária, sujeitando-se estritamente às normas do Código Tributário Nacional (CTN) e ao Código Tributário Municipal de Paulicéia (Lei Complementar 011/2013).

Segundo o Art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, no caso do IPTU, ocorre com a notificação do lançamento, geralmente efetuada pelo envio do carnê no início de cada exercício.

Analisando o caso em tela, observa-se que o crédito tributário mais recente objeto do pedido refere-se ao exercício de 2019. Considerando que o lançamento do IPTU ocorre no primeiro mês do ano, o prazo prescricional para o exercício de 2019 findou-se, em tese, no início de 2024.

Para os exercícios anteriores (2016, 2017 e 2018), o prazo quinquenal expirou em datas ainda mais remotas, respectivamente em 2021, 2022 e 2023, sem que houvesse, nos autos ou nos registros fazendários, notícia de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

É cediço que a prescrição tributária pode ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, pelo protesto judicial, ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, conforme o Art. 23 do CTM de Paulicéia.

No entanto, diante da ausência de prova de ajuizamento de execução fiscal ou de assinatura de termo de parcelamento (confissão de dívida) dentro do prazo de cinco anos contado de cada vencimento, opera-se a perda do direito de cobrança por parte do Município.

O Código Tributário Municipal de Paulicéia é claro ao determinar que, ocorrendo a prescrição, a autoridade deve não apenas reconhecê-la, mas também abrir inquérito administrativo para apurar as responsabilidades pela perda do prazo de cobrança do erário.

O reconhecimento da prescrição administrativa é um dever da autoridade em respeito ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a prescrição no Direito Tributário, diferentemente do Direito Civil, não apenas extingue a pretensão de cobrança, mas extingue o próprio crédito tributário (Art. 156, V, do CTN).

Ex positis, s.m.j., manifesta-se pelo pelo **DEFERIMENTO** do pedido, orientando pela declaração da extinção dos créditos de IPTU dos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 do imóvel citado, com a consequente baixa nos sistemas de dívida ativa da municipalidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1667/25 DE 23 DE DEZEMBRO

DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 1629/25 DE 18/12/2025.

INTERESSADO: Marcio Pinheiro Gomes.

Vistos.

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Sr. Marcio Pinheiro Gomes, protocolado em 18/12/2025, pleiteando o reconhecimento da prescrição dos débitos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) relativos ao imóvel de cadastro n.º 0122.002.0013.00, referente aos exercícios de 2009 a 2015.

Diferentemente das tarifas de água e esgoto, o IPTU possui natureza nitidamente tributária, sujeitando-se estritamente às normas do Código Tributário Nacional (CTN) e ao Código Tributário Municipal de Paulicéia (Lei Complementar 011/2013).

Segundo o Art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, no caso do IPTU, ocorre com a notificação do lançamento, geralmente efetuada pelo envio do carnê no início de cada exercício.

Analisando o caso em tela, observa-se que o crédito tributário mais recente objeto do pedido refere-se ao exercício de 2019. Considerando que o lançamento do IPTU ocorre no primeiro mês do ano, o prazo prescricional para o exercício de 2015 findou-se, em tese, no início de 2020.

Para os exercícios anteriores (2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014), o prazo quinquenal expirou em datas ainda mais remotas, respectivamente em 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, sem que houvesse, nos autos ou nos registros fazendários, notícia de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

É cediço que a prescrição tributária pode ser interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, pelo protesto judicial, ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, conforme o Art. 23 do CTM de Paulicéia.

No entanto, diante da ausência de prova de ajuizamento de execução fiscal ou de assinatura de termo de parcelamento (confissão de dívida) dentro do prazo de cinco anos contado de cada vencimento, opera-se a perda do direito de cobrança por parte do Município.

O Código Tributário Municipal de Paulicéia é claro ao determinar que, ocorrendo a prescrição, a autoridade deve não apenas reconhecê-la, mas também abrir inquérito administrativo para apurar as responsabilidades pela perda do prazo de cobrança do erário.

O reconhecimento da prescrição administrativa é um dever da autoridade em respeito ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a prescrição no Direito Tributário, diferentemente do Direito Civil, não apenas extingue a pretensão de cobrança, mas extingue o próprio crédito tributário (Art. 156, V, do CTN).

Ex positis, s.m.j., manifesta-se pelo pelo **DEFERIMENTO** do pedido, orientando pela declaração da extinção dos créditos de IPTU dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 do imóvel citado, com a consequente baixa nos sistemas de dívida ativa da municipalidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1668/25 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 1640/25 DE 19/12/2025.

INTERESSADO: Maria de Lourdes Rodrigues da Silva.

Vistos.

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela Sra. Maria de Lourdes Rodrigues da Silva, protocolado em 19/12/2025, solicitando o reconhecimento da prescrição de débitos relativos à Taxa de Licença de Funcionamento, vinculados ao cadastro municipal n.º 000262, referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

A Taxa de Licença, por possuir natureza tributária, submete-se ao regime jurídico do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal de Paulicéia, cujas normas regulam os prazos de constituição e cobrança do crédito público.

Conforme o Artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, que ocorre com a notificação do lançamento ao sujeito passivo.

No caso das taxas de licença, o lançamento é anual e a constituição definitiva ocorre no vencimento da respectiva cota única ou primeira parcela. Assim, os débitos de 2006, 2007 e 2008 tiveram seus prazos prescricionais iniciados há quase duas décadas.

O prazo quinquenal para o exercício de 2006 findou-se em 2011; para 2007, em 2012; e para 2008, em 2013. Verifica-se, portanto, que o lapso temporal transcorrido excede em muito o limite legal permitido para a pretensão executória da Fazenda Pública.

Compulsando os registros administrativos e o histórico do cadastro n.º 000262, não foram localizados marcos interruptivos da prescrição previstos no Art. 23 do Código Tributário Municipal, tais como o despacho judicial citatório ou o reconhecimento inequívoco da dívida pelo contribuinte.

Importante salientar que a prescrição tributária, nos termos do Artigo 156, inciso V, do CTN, é causa de extinção

do próprio crédito tributário, e não apenas da pretensão de cobrança, impedindo que a Administração mantenha o débito como ativo.

A permanência de débitos tão remotos no sistema de Dívida Ativa fere o Princípio da Segurança Jurídica, onerando indevidamente o contribuinte e gerando uma expectativa de receita para o Município que é juridicamente inexistente.

Conforme prevê a legislação local, o reconhecimento da prescrição administrativa é medida impositiva quando constatada a inércia do poder público em promover a cobrança dentro do prazo legal, devendo a autoridade proceder à baixa definitiva dos registros.

Ex positis, s.m.j., manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido, recomendando a extinção e o cancelamento dos débitos de Taxa de Licença dos exercícios de 2006 a 2008 do cadastro mencionado, por força da prescrição operada.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1669/25 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 1638/25 DE 19/12/2025.

INTERESSADO: Daniela Galetti de Oliveira.

Vistos.

Trata-se de requerimento administrativo protocolado em 19/12/2025 pela Sra. Daniela Galetti de Oliveira, no qual solicita o reconhecimento e a compensação de valores pagos em duplicidade referentes à 2ª parcela do IPTU do exercício de 2021, vinculada ao imóvel de cadastro n.º 0152.037.0017.00.

A requerente instruiu o pedido com os comprovantes de pagamento que demonstram, de forma inequívoca, a quitação da mesma cota tributária em duas oportunidades distintas no ano de 2021, configurando o chamado pagamento indevido por erro de fato.

Conforme o Código Tributário Municipal (CTM) de Paulicéia, em consonância com o Artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos casos de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido.

No âmbito do Direito Tributário, o instituto da compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, permitindo que o contribuinte utilize seu crédito líquido e certo junto à Fazenda Pública para quitar débitos vencidos ou vincendos da mesma natureza.

Quanto ao prazo para o exercício deste direito, observa-se que o pagamento ocorreu no ano de 2021. De acordo com o Art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição (ou compensação) extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito.

Considerando que o requerimento foi apresentado em 19/12/2025 e o pagamento em duplicidade ocorreu em 2021, constata-se que o pleito foi formulado tempestivamente, não operando a prescrição do direito à repetição do indébito.

A legislação municipal autoriza o Poder Executivo a proceder à compensação sempre que o sujeito passivo for, simultaneamente, credor e devedor do Município, visando a celeridade administrativa e a justiça fiscal, evitando o enriquecimento ilícito do ente público.

No caso em tela, a liquidez e a certeza do crédito da contribuinte estão devidamente comprovadas pelos documentos acostados, que atestam a entrada de receita em duplicidade nos cofres municipais sob o mesmo título e período de referência.

Portanto, uma vez verificada a existência do crédito em favor da interessada e a ausência de impedimentos legais, a compensação deve ser autorizada, podendo o valor ser abatido de débitos futuros ou parcelas em aberto do próprio imóvel indicado.

Ex positis, s.m.j., manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido, para que a Secretaria Municipal de Fazenda proceda aos cálculos de atualização do valor pago em duplicidade em 2021 e realize a efetiva compensação na ficha financeira do imóvel 0152.037.0017.00.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1670/25 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 1632/25 DE 18/12/2025.

INTERESSADO: Hidrotop Construções e Importações.

Vistos.

Cuida-se de requerimento administrativo protocolado em 18/12/2025 pela empresa Hidrotop Construções e Importações, por meio do qual pleiteia a restituição da importância de R$ 159,31 (cento e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A consulente sustenta que, por equívoco operacional, efetuou o pagamento em duplicidade do referido imposto no dia 16/12/2025, instruindo o presente feito com os respectivos comprovantes de quitação que atestam a identidade de valores, competência e código de barras.

A análise da matéria encontra amparo direto no Código Tributário Municipal (CTM) de Paulicéia e no Artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assegura ao contribuinte o direito à restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente.

O pagamento em duplicidade configura uma das formas de "pagamento indevido", uma vez que a obrigação tributária principal já havia sido extinta pelo primeiro recolhimento, carecendo o segundo pagamento de causa jurídica que o sustente.

Sob a ótica do Direito Administrativo, a retenção de valores pagos em duplicidade pelo ente público, sem a devida contraprestação ou amparo legal, caracteriza enriquecimento sem causa da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

No que tange à tempestividade, verifica-se que o pedido foi formulado apenas dois dias após o evento do pagamento (16/12/2025 a 18/12/2025), estando plenamente dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido para a repetição de indébito tributário.

A verificação da liquidez e certeza do crédito foi realizada mediante conferência nos sistemas fazendários desta Municipalidade, confirmando-se que houve, de fato, o ingresso dobrado da mesma receita para a mesma guia de recolhimento de ISSQN.

Diferente da compensação, que aproveita o crédito para débitos futuros, a restituição em espécie é a modalidade adequada quando o contribuinte opta pela devolução do numerário, devendo o valor ser corrigido monetariamente até a data da efetiva devolução.

Cabe ressaltar que o deferimento desta medida demonstra a boa-fé da Administração Municipal e o cumprimento estrito dos princípios da moralidade e da legalidade, evitando-se o prolongamento de um erro administrativo que poderia levar à judicialização.

Ex positis, s.m.j., manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor nominal de R$ 159,31, orientando que o processo seja encaminhado à Tesouraria Municipal para a emissão do respectivo empenho e devolução dos valores à interessada.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....